

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026 – FMS-SL

Impugnante: ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 10.1 do Edital, reconhece-se a tempestividade da impugnação, protocolada em 04/09/2026, dentro do prazo de 3 (três) dias úteis anteriores à abertura da sessão pública (14/09/2026).

II – DO MÉRITO

Reexaminada a matéria, verifica-se que a exigência de comprovação de rede credenciada como documento de habilitação técnica (itens 9.3, 9.4, 9.4.1, 9.4.2, 9.4.2.1 e 9.4.2.2 do Edital) não se sustenta frente ao entendimento predominante do Tribunal de Contas da União, no sentido de que tal exigência, quando formulada em momento anterior à adjudicação, restringe indevidamente a competitividade do certame, ao condicionar a participação de licitantes à prévia formação de rede comercial — ônus e risco que somente se justificam para quem sagrar-se efetivamente vencedor do certame.

Em observância aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente aos da competitividade, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, a alteração do instrumento convocatório busca ampliar a participação de licitantes sem comprometer a futura e regular execução contratual.

Cumprir destacar que a Administração Pública não acolheu integralmente a pretensão da empresa impugnante, a qual requeria a fixação de prazo mínimo de 60 (sessenta) dias para a montagem da rede. A intervenção promovida no edital limita-se estritamente ao reajuste necessário para compatibilizá-lo com os princípios da ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, estipulando prazo razoável (15 dias corridos, prorrogáveis por igual período) e preservando integralmente a obrigação de comprovação da rede credenciada previamente à assinatura do contrato.

Nesse sentido, a fixação do novo prazo de até 30 (trinta) dias — divididos em 15 (quinze) dias corridos prorrogáveis por igual período — decorre de avaliação técnica fundamentada da Administração, considerando a dimensão da rede exigida, a quantidade de beneficiários e a necessidade de início tempestivo da execução contratual.

III – DAS ALTERAÇÕES DETERMINADAS

1. Exclusão da exigência de comprovação de rede credenciada como documento de habilitação

Ficam excluídos do item 9 (Documentos para Habilitação) os subitens 9.3 (no que se refere à comprovação de viabilidade de utilização do cartão), 9.4, 9.4.1, 9.4.2, 9.4.2.1 e 9.4.2.2, não

sendo mais exigível, na fase de habilitação, a apresentação de declaração da emissora/credenciadora ou de relação detalhada de estabelecimentos credenciados.

(Mantém-se, na habilitação, apenas a exigência de Declaração ou Atestado de Capacidade Técnica, comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto — subitem 9.3, primeira parte, ora renumerado para 9.6.1.)

2. Nova redação do item 1.2.5, que passa a vigorar da seguinte forma:

"1.2.5. A licitante vencedora deverá apresentar a lista com os estabelecimentos credenciados para conferência do atendimento da condição referida no item 1.2, **em até 15 (quinze) dias corridos**, para fins de comprovação da rede.

1.2.5.1. Caso a documentação apresentada não comprove, de forma integral, o quantitativo mínimo exigido, será concedido à licitante vencedora **prazo adicional de até 15 (quinze) dias corridos**, contados do término do prazo previsto no *caput*, para fins de complementação da rede credenciada.

1.2.5.2. O contrato somente será assinado após a validação da listagem pela FMS-SL, ficando suspensa a contagem do prazo do item 1.5.1 até a conclusão dessa etapa.

1.2.5.3. O não atendimento aos prazos e condições acima previstos ensejará a perda do direito à contratação, sem prejuízo das sanções cabíveis, facultando-se à FMS-SL convocar as licitantes remanescentes, na ordem de classificação, nos termos do art. 90, da Lei nº 14.133/21."

IV – DA REPUBLICAÇÃO E REABERTURA DE PRAZOS

Considerando que a alteração ora promovida incide diretamente sobre requisito de habilitação técnica e que, por potencialmente ampliar o universo de participantes e refletir na formulação das propostas (art. 55, da Lei nº 14.133/21), **determina-se a republicação do Edital**, e a reabertura dos prazos em estrita preservação da isonomia e da ampla competitividade. A nova data para recebimento e abertura das propostas será oportunamente divulgada nos sites www.pregaoonlinebanrisul.com.br e www.pregaobanrisul.com.br, bem como no Diário Oficial dos Municípios do Rio Grande do Sul.

V – DA DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento nos art. 164 e art. 55 da Lei nº 14.133/21, e em consonância com o entendimento predominante do Tribunal de Contas da União acerca da vedação de exigências que possam restringir indevidamente a competitividade quando formuladas em momento anterior à contratação:

I – **DEFIRO PARCIALMENTE** a impugnação apresentada por ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP, registrando expressamente que não foi acolhido o pedido da impugnante referente à fixação do prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, mas tão somente

promovida a adequação do Edital para harmonizá-lo com os princípios da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa, preservando-se integralmente a exigência de comprovação da rede credenciada previamente à contratação;

II – **DETERMINO** a retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2026, com a consequente republicação e reabertura dos prazos legais, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/21.

São Leopoldo, 10 de setembro de 2026.

Philippe Augusto de Mattos Machado
Pregoeiro - FMS-SL